PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 204/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 225/2025**, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, aprovado em sessão plenária realizada no dia 27 de novembro de 2025, que visa, entre outras providências, ***instituir, no âmbito do Município de Natal, o "Programa Municipal de Capacitação Técnica em Tecnologia da Informação", com o objetivo de formar jovens em situação de vulnerabilidade social em áreas de alta demanda do setor tecnológico***, por estar eivado de inconstitucionalidades decunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. ., na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado "Programa Municipal de Capacitação Técnica em Tecnologia da Informação", com o objetivo de formar jovens em situação de vulnerabilidade social nas áreas de maior demanda do setor tecnológico (art. 1.º).

O projeto estabelece que o Programa terá como objetivos: capacitar jovens em habilidades avançadas em tecnologia (art. 2.º, I); garantir acesso gratuito à infraestrutura e a recursos tecnológicos para jovens de baixa renda (art. 2.º, II); promover a inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com empresas locais e oferta de estágios supervisionados (art.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22
fls. 23

2.º, III); fortalecer o ecossistema de inovação tecnológica do Município (art. 2.º, IV); e realizar ações itinerantes com vistas a identificar e engajar jovens em situação de vulnerabilidade social (art. 2.º, V).

Dispõe o texto que o Programa será destinado a jovens com idade entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos (art. 3.º, I), em situação de vulnerabilidade social — definida como renda familiar de até meio salário-mínimo per capita (art. 3.º, II) —, matriculados ou concluintes do ensino médio em escolas públicas (art. 3.º, III) e que demonstrem interesse comprovado na área de tecnologia e disponibilidade para participação integral no curso (art. 3.º, IV). O projeto prevê, ainda, que a carga horária dos cursos técnicos ofertados deverá seguir os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC) para cursos técnicos de nível médio (art. 4.º).

Determina, outrossim, que o Programa poderá incluir aulas teóricas e práticas com integração entre disciplinas e projetos aplicados (art. 5.º, I); parcerias com instituições de ensino técnico, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades (art. 5.º, II); ações itinerantes nos bairros do Município visando à identificação e engajamento de jovens que atendam aos critérios de participação (art. 5.º, III); e a concessão de bolsas de estudo, totais ou parciais, aos alunos, com o objetivo de garantir sua permanência e dedicação ao programa (art. 5.º, IV).

Dispõe o projeto, igualmente, que a gestão do Programa será definida pelo Poder Executivo, ao qual caberá estabelecer parcerias e monitorar indicadores de impacto relacionados a: taxa de conclusão dos cursos; inserção dos participantes no mercado de trabalho; e desenvolvimento de projetos práticos pelos alunos (art. 6.º, caput e incisos I a III).

Prevê que os recursos necessários para custeio e funcionamento do Programa advirão de dotação orçamentária própria do Município (art. 7.º, I); convênios e parcerias público-privadas (art. 7.º, II); participação em editais de fomento à educação e tecnologia (art. 7.º, III); e doações e patrocínios (art. 7.º, IV). Por fim, estabelece o projeto que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 8.º).

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei são louváveis e revestidos de indiscutível interesse público, na medida em que buscam ampliar oportunidades educacionais para jovens em situação de vulnerabilidade social,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22

fomentar a capacitação técnica em áreas de alta demanda no setor tecnológico, promover a inclusão produtiva, fortalecer o ecossistema de inovação e contribuir para a inserção desses jovens no mercado de trabalho.

As ações propostas — como oferta de cursos técnicos, realização de aulas teóricas e práticas, estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e empresas de tecnologia, concessão de bolsas de estudo e implementação de ações itinerantes — demonstram legítima preocupação com o desenvolvimento social, a qualificação profissional e a redução das desigualdades.

Não obstante o mérito da iniciativa, a proposição não merece prosperar diante das inconstitucionalidades que apresenta. A execução das atividades previstas demanda planejamento técnico, definição curricular, seleção de beneficiários, contratação de equipes, articulação com instituições de ensino e empresas, concessão de bolsas, monitoramento de indicadores e gestão contínua do programa — elementos que integram o núcleo essencial das funções administrativas do Poder Executivo. Ao estruturar um programa completo, com ações obrigatórias, fluxos operacionais, critérios de gestão e fontes de financiamento, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da função legislativa e interfere diretamente na organização administrativa.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República. Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22

abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre a instituição de programas de capacitação técnica, cursos profissionalizantes, ações de formação em tecnologia, concessão de bolsas de estudo e parcerias com instituições de ensino ou empresas privadas, por se tratar de atividades inerentes ao planejamento, à formulação e à execução de políticas públicas nas áreas de educação profissional, tecnologia e inclusão social, inseridas no âmbito da competência administrativa do Município.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

> Constituição Federal: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> LOM: "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22

> subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)
>
> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos (especialmente a SME e a SEMTAS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22

versem sobre matéria financeira e orçamentária. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> "Art. 61. (...) § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
>
> II – disponham sobre: (...)
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
>
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22
fls. 28

direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)

> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 225/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=251e8a3aec4f03326ec0b0ead60360e9&param2=14330838&param3=1556374
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=df4ec2fb81998730614db744a785ca28&param2=14331567&param3=1556374
Documento assinado em 16/12/2025 às 15:09:22